



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/336 (DR-TV-PC)

Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/28 em que é
Arguida TVI – Televisão Independente, S.A.

Lisboa
17 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/336 (DR-TV-PC)

Assunto: Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/28 em que é Arguida TVI – Televisão Independente, S.A.

I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de fls. 1 a 8 dos autos, adotada em 18 de julho de 2018 [Deliberação ERC/2018/160 (DR-TV)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea f) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 93.º da Lei da Televisão e de Serviços Televisivos a Pedido (doravante, LTSAP), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, foi deduzida acusação contra a Arguida TVI – Televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por integralmente reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 69.º da LTSAP.
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º 2019/9409 com data de 10 de outubro de 2019, a fls.85 dos presentes autos, da acusação de fls. 77 a fls. 84 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 29 de outubro de 2019, de fls. 88 a fls. 96 dos autos, na qual indicou prova testemunhal bem como prova documental.
4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:

- 4.1. Falta de fundamento da acusação, por «desprovida de qualquer base factual ou probatória que a sustente e, mais importante, formulada sem qualquer fundamento legal que minimamente a possa fundamentar».
- 4.2. A nulidade da Acusação, por violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, considerando que a acusação «não ajuda a Arguida a entender quais os factos que a integram e que a ERC considera violadores do art. 69.º, da Lei da Televisão, uma vez que, apesar de mencionar genericamente que a TVI violou o disposto no art.º 69.º, é incapaz de identificar e concretizar qual foi o comportamento típico que assumiu e qual o comando normativo – dos cinco números do referido artigo – que assumiu e que será violador da lei».
- 4.3. Existência de fundamento para a recusa do exercício do direito de resposta.

II. Apreciação da nulidade invocada pela Arguida na defesa escrita

5. A Arguida invoca a nulidade da Acusação por violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do Código de Processo Penal.
 - 5.1. Fundamentando tal invocação, argumenta a Arguida no sentido de que a acusação «não ajuda a Arguida a entender quais os factos que a integram e que a ERC considera violadores dos art. 69.º, da Lei da Televisão, uma vez que, apesar de mencionar genericamente que a TVI violou o disposto no art.º 69.º, é incapaz de identificar e concretizar qual foi o comportamento típico que assumiu e qual o comando normativo – dos cinco números do referido artigo – que assumiu e que será violador da lei», acrescentando que «tais omissões não permitem à Arguida identificar precisamente o conteúdo da acusação, nem ajuizar da aplicação dos critérios que a esta conduziram, o que acarreta manifesto prejuízo para a sua defesa», concluindo defendendo pela ofensa do «disposto na alínea b) do n.º 3, do artigo 283.º, do Código de Processo Penal,

aplicável ex vi dos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 433/1982, e o n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa».

5.2. Vejamos.

5.3. Nos termos do artigo 283.º, n.º 3, alínea b) do Código de Processo Penal, a acusação deve conter, sob pena de nulidade: «A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada».

5.4. A falta de qualquer dos referidos elementos implica que não estão reunidos todos os pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança (cfr., neste sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Verbo, vol. I, págs. 339 a 343).

5.5. Conforme decidido pelo Tribunal da Relação de Évora, de 12 de janeiro de 2021, no âmbito do processo n.º 1118/17.6T9EVR.E1, «[a] lei define atualmente (art.º 283 n.º 2 do CPP) o que deve entender-se por indícios suficientes, no seguimento da orientação da doutrina e jurisprudência que vigoraram no domínio da lei processual anterior: “consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”. Não basta, pois, a existência de quaisquer indícios, é necessário que tais indícios sejam de tal modo fortes que o julgador adquira a convicção, pela análise conjugada dos mesmos, de acordo com as regras da experiência e critérios de razoabilidade, que em julgamento – com a discussão ampla – se poderão vir a provar, com um juízo de certeza (e não de mera probabilidade), os elementos constitutivos da infração.»

- 5.6.** No caso concreto, estando em causa o incumprimento do disposto no artigo 69.º da LTSAP, que prevê as regras relativas à transmissão da resposta ou da retificação, os factos enunciados nos pontos 3 a 13 da Acusação consubstanciam indícios suficientemente fortes para a aquisição da convicção de que se poderão vir a provar com juízo de certeza os elementos constitutivos da infração.
- 5.7.** Assim é uma vez que tais factos são, desde logo, suficientes para, ao contrário do avançado pela Arguida, permitir identificar o conteúdo da acusação e, também ao contrário do avançado pela Arguida, concretizar qual foi, efetivamente, o comportamento assumido pela Arguida que integraria a contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, da LTSAP.
- 5.8.** A acusação, no caso, é clara ao referir que o comportamento assumido pela Arguida que integra a contraordenação supra indicada foi exatamente a recusa infundada do exercício do direito de resposta do Hospital da Luz Lisboa, em violação do disposto no artigo 69.º da LTSAP — veja-se os pontos 12, 13, 14, 25, 27, 28, 32 e 33 da Acusação.
- 5.9.** Nestes termos, dá-se por cumprida a suficiente narração dos factos que motivam a acusação e consideram-se os indícios suficientes para que deles resulte uma possibilidade razoável de vir a ser aplicada uma decisão condenatória, inexistindo assim qualquer nulidade por violação de quanto disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP.
- 5.10.** Não assistindo, assim, à Arguida razão quanto à invocação da nulidade da acusação.

III. Fundamentação

A) Dos factos

6. Factos Provados:

6.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

6.1.1. O operador **TVI – Televisão Independente, S.A.** encontra-se inscrito no Livro de Registos dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas sob o n.º 523384.

6.1.2. A operadora é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas TVI, generalista, de âmbito nacional, de acesso não condicionado livre.

6.1.3. A Arguida é igualmente titular do serviço de programas TVI24.

6.1.4. No dia 23 de maio de 2018, o serviço de programas TVI emitiu, no “Jornal das 8”, uma reportagem, de cerca de 14 minutos, onde foi noticiado ter sido feita uma transfusão de sangue, no Hospital da Luz, em que foi usado um lote suspeito de contaminação com vírus da Hepatite C.

6.1.5. A reportagem em causa foi emitida, no mesmo dia, no serviço de programas TVI24, no programa “21.ª Hora”, e foi acompanhado de debate, em estúdio, com a duração de cerca de 47 minutos.

6.1.6. Durante a reportagem emitida nos serviços de programas TVI e TVI24, o Hospital da Luz Lisboa aparece, por diversas vezes referido, uma vez que foi neste hospital que foi feita a transfusão de sangue de um lote que pertencia a um dador que, posteriormente, veio a acusar positivo no teste do vírus da Hepatite C.

6.1.7. O Hospital da Luz Lisboa remeteu à Arguida uma comunicação, datada de 25 de maio de 2018, manifestando o exercício do direito de resposta visando responder à

reportagem transmitida no “Jornal das 8” do serviço de programas TVI e à reportagem e debate transmitidos no programa “21.ª Hora” transmitido no serviço de programas TVI24.

6.1.8. O Hospital da Luz Lisboa afirma no texto de direito de resposta que os programas visados pelo mesmo divulgam «informação falsa, inverídica e errónea sobre transfusões de sangue, suscetível de afetar a reputação e boa fama do Hospital da Luz Lisboa e do seu Diretor Clínico, Prof. Dr. José Roquette».

6.1.9. No ponto 4 da Resposta afirma o Hospital da Luz Lisboa que o «Hospital da Luz de Lisboa, relativamente à doente que aparece na notícia da TVI, cumpriu escrupulosamente os procedimentos indicados pelo IPST».

6.1.10. No ponto 10 da Resposta refere que «todas estas informações foram previamente prestadas pelo Hospital da Luz Lisboa, quer à jornalista Ana Leal quer ao diretor da TVI Sérgio Figueiredo, que, ainda assim, insistiram em difundir publicamente uma informação que sabiam ser inverídica e suscetível de afetar a reputação e boa fama o Hospital da Luz Lisboa e do seu Diretor Clínico, Prof Dr. José Roquette».

6.1.11. O Hospital da Luz Lisboa requereu que o direito de resposta fosse emitido de «acordo com o artigo 26.º da Lei da Imprensa e do artigo 69.º da Lei da Televisão» e fosse «publicado no *site* da TVI24, uma vez que também aí foi divulgada a referida informação inverídica».

6.1.12. A leitura do direito de resposta não excede mais do que 3 (três) minutos de duração.

6.1.13. A Arguida recusou a emissão do direito de resposta requerida pelo Hospital da Luz Lisboa alegando o disposto no artigo 67.º, n.º 4, e 68.º n.º 2, da LTSAP.

- 6.2.14.** A Arguida comunicou a decisão definitiva de não emissão do direito de resposta ao requerente por fax remetido em 4 de junho de 2018.
- 6.2.15.** Ao negar a transmissão do direito de respostas apresentado, a Arguida representou como possível que não estaria a cumprir com aquilo a que se encontrava legalmente obrigada, não podendo recusar o exercício do direito de resposta nos termos em que o fez, conformando-se com tal, e com total consciência da ilicitude da sua conduta.
- 6.2.16.** Pela sua longa atividade enquanto operador televisivo, a Arguida não pode deixar de ter presente a legislação que regula o exercício da sua atividade, na qual se inclui o regime jurídico do direito de resposta.
- 6.2.17.** Ao proceder à recusa do exercício de direito de resposta referida nos pontos precedentes, a Arguida sabia e sabe que está sempre obrigada a cumprir quanto ao disposto no artigo 69.º da LTSAP, que prevê as regras relativas à transmissão da resposta ou retificação.
- 6.2.18.** A Arguida praticou os factos descritos de forma livre e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.
- 6.2.19.** A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. possui antecedentes contraordenacionais, tendo já sofrido as seguintes condenações, transitadas em julgado:
- I. Admoestação pela Decisão 16/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 01 de agosto de 2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP);
 - II. Admoestação pela Decisão 21/PC/2011, aprovada pelo Conselho Regulador em 28 de setembro de 2011, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

- III. Admoestação pela Decisão 1/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 10 de maio de 2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- IV. Admoestação pela Decisão 2/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 19 de janeiro de 2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 40.º-B, 41.º-A e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- V. Admoestação pela Decisão 10/PC/2012, aprovada pelo Conselho Regulador em 23 de maio de 2012, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 43.º, n.º 2 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- VI. Coima no valor de 75 000,00€ (setenta e cinco mil euros) pela sentença de 16 de janeiro de 2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 48/12.2YQSTR, transitada em julgado e 01 de novembro de 2013, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 3 e 77.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP.
- VII. Admoestação pela Deliberação 11/2013 (CONTPROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 16 de janeiro de 2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;
- VIII. Coima no valor de 10 000,00€ (dez mil euros) pela sentença de 06 de dezembro de 2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 41/13.8YUSTR, transitada em julgado em 05 de junho de 2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 8 e 76, n.º 1, al. a) e n.º 3, todos da LTSAP.
- IX. Coima de 5 000,00€ (cinco mil euros) pela sentença de 12 de dezembro de 2013 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no processo n.º 5363/12.2YUSTR, transitada em julgado em 10 de janeiro de 2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 24.º, n.º 6 e 34.º, n.º 1, alínea a), do Código da Publicidade.
- X. Coima única de 6 000,00€ (seis mil euros) pela sentença de 19 de dezembro de 2013, proferida no processo n.º 43/13.4YUSTR, transitada em julgado em

- 17 de janeiro de 2014, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 8.º, n.ºs 1 e 2 e 34.º, n.º 1, alínea a) do Código da Publicidade.
- XI. Admoestação pela Deliberação 169/2014 (SOND-I-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 25 de novembro de 2014, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XII. Admoestação pela Deliberação 44/2015 (SOND-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em de 18 de março de 2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 7.º e 17.º da Lei das Sondagens;
- XIII. Coima de 20 000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20 de outubro de 2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09 de outubro de 2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de setembro de 2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP.
- XIV. Coima de 20 000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29 de abril de 2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27 de outubro de 2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de outubro de 2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP.
- XV. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/227 (PROG-TV-PC), aprovada pelo Conselho Regulador em 09 de outubro de 2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1 alínea a) da LTSAP;
- XVI. Coima de € 18 000,00 (dezoito mil euros) pela sentença de 05 de junho de 2019 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 05 de novembro de 2019, pela prática de contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a), ambos da LTSAP.

- XVII. Coima de €30 000,00 (trinta mil euros) pela sentença de 29 de junho de 2020 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 306/19.5YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 08 de setembro de 2020, pela prática de duas infrações previstas e punidas pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, 41.º-A e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.
- XVIII. Coima de €14 000,00 (catorze mil euros) pela sentença de 04 de janeiro de 2021 do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR, após confirmação por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 07 de setembro de 2021, por violação do artigo 33.º e 76.º, n.º 1 alínea a), todos da LTSAP.

7. Factos não provados

- 7.1.** Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

B) Da prova

- 8.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência 500.10.01/2018/151, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2018/160 (DR-TV) em 18 de julho de 2018, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 9.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.

10. Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):
 - 10.1. Processo administrativo com referência ERC 500.10.01/2018/151.
 - 10.2. Documentos juntos pela Arguida com a defesa escrita.
 - 10.3. Inquirição das testemunhas José Correia de Matos, Marta Carvalho, António Prata e Luís Salvador, cuja inquirição nos presentes autos foi requerida pela Arguida.
11. Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) a Arguida recusou o exercício do direito de resposta do Hospital da Luz Lisboa (ii) Tal recusa foi injustificada.
12. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

13. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se ao tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
14. Nos presentes autos é imputada à Arguida a prática de duas infrações pela **violação das imposições legais previstas nos n.ºs 1 e 3, alínea a) do artigo 69.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de €20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150 000,00 (cento e cinquenta mil euros).**

15. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
16. Vejamos.
17. A defesa apresentada pela Arguida consiste nos seguintes argumentos:
- 17.1. Considera que, pela Acusação, foram omitidos factos relevantes como sejam as comunicações entre o Hospital da Luz e a Arguida relativamente ao direito de resposta em causa;
- 17.2. Considera insuficiente a concretização pelo instrutor do processo quanto a qual o comportamento assumido pela Arguida que integraria a contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP;
- 17.3. Considera que, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 67.º da LTSAP, a Arguida poderia ter recusado o direito de resposta, o que não fez, dando prazo e informando dos seus argumentos para recusa;
- 17.4. Considera que a sua recusa é fundamentada e tem por base decisões anteriores da ERC sobre a matéria;
- 17.5. Considera que o conteúdo da resposta não tinha relação direta e útil com os conteúdos que visava responder;
- 17.6. Considera que o direito de resposta em causa visava responder a conteúdos diferentes com um só texto, o que contrariaria Deliberação da ERC do ano de 2017.
- 17.7. A posterior emissão do direito de resposta em causa acatando a decisão do regulador.

18. Cumpre então enquadrar a questão e analisar cada um dos argumentos expendidos pela Arguida no âmbito da sua defesa.
19. No caso concreto está-se perante um direito de resposta e respetiva recusa.
20. O direito de resposta, no ordenamento jurídico português, vem previsto na Constituição da República Portuguesa, no n.º 4 do artigo 37.º, onde consta que “a todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”, bem como na LTSAP que concretiza esta disposição da Lei Fundamental.
21. Quanto à sua *ratio*, leia-se o escrito por Vital Moreira in *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, pág. 18: «[...] O direito de resposta insere-se no âmbito da liberdade de imprensa, não como parte integrante dela, mas sim como modificação ou limitação de uma das suas componentes. Ela traduz-se numa obrigação de publicação de textos alheios, independentemente da vontade do responsável pelo órgão de comunicação em causa. [...] O direito de resposta constitui-se assim como uma contrapartida da liberdade de imprensa, como uma obrigação da imprensa. [...] O direito de resposta tem por objectivo defender os cidadãos contra a imprensa, na medida em que ela se perfila como um poder susceptível de atentar contra os direitos e interesses dos cidadãos».
22. Assim, o direito de resposta é previsto no ordenamento jurídico, exatamente por forma a garantir a todo e qualquer cidadão ou pessoa coletiva a possibilidade de se defender contra a imprensa relativamente a algo que foi por estes meios veiculado, capaz de atentar contra os seus direitos e interesses — que foi o que na situação vertente se verificou.

23. O artigo 67.º da LTSAP, sob a epígrafe “Exercício dos direitos de resposta e de rectificação”, estabelece o seguinte:

«1 — O direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão.

2 — O prazo do número anterior suspende-se quando, por motivo de força maior, as pessoas nele referidas estiverem impedidas de fazer valer o direito cujo exercício estiver em causa.

3 — O texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão ou ao operador de serviços audiovisuais a pedido, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.

4 — O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação direta e útil com as referências que as tiverem provocado, não podendo exceder o número de palavras do texto que lhes deu origem.

5 — A resposta ou a rectificação não podem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil, a qual, neste caso, só ao autor da resposta ou rectificação pode ser exigida.»

24. Seguindo-lhe, sob epígrafe de “Decisão sobre a transmissão da resposta ou rectificação”, o artigo 68.º que dispõe conforme se transcreve:

«1 — Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador de televisão ou o operador de serviços a pedido pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou rectificação.

2 — Caso a resposta ou a rectificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior, o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à

eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto.

3 — No caso de o direito de resposta ou de rectificação não terem sido satisfeitos ou terem sido infundadamente recusados, o interessado pode recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio, no prazo de 10 dias a contar da recusa ou do termo do prazo legal para a satisfação do direito, e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos e prazos da legislação especificamente aplicável.

4 — Requerida a notificação judicial do operador que não tenha dado satisfação ao direito de resposta ou de rectificação, é aquele imediatamente notificado por via postal para contestar no prazo de dois dias úteis, após o que será proferida em igual prazo a decisão, da qual há recurso com efeito meramente devolutivo.

5 — Só é admitida prova documental, sendo todos os documentos juntos com o requerimento inicial e com a contestação.

6 — No caso de procedência do pedido, o operador emite a resposta ou a rectificação no prazo fixado no n.º 1 do artigo seguinte, acompanhado da menção de que aquela é efectuada por decisão judicial ou da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.»

25. Quanto ao primeiro argumento expendido pela Arguida cumpre referir que considera este Conselho Regulador que para a boa decisão da causa dão-se como provados os factos enunciados nos pontos 6.1.1. a 6.1.12.

26. Não resultando provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

27. Já quanto à pretensa insuficiência na concretização da acusação quanto a qual o comportamento assumido pela Arguida que integraria a contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, já se respondeu aquando da análise da invocada nulidade, tendo este Conselho Regulador concluído pela inexistência de qualquer insuficiência e consequente nulidade (Cfr. Ponto 5 e seguintes supra).

28. Afirma ainda a Arguida que a interpretação plasmada na acusação, relativamente ao instituto do direito de resposta é «não só uma clara novidade na doutrina e decisões da ERC, como um constrangimento injustificado à sua liberdade de expressão e aos seus direitos de defesa constitucionalmente consagrados».
29. Acontece, porém, que não indica a Arguida a que decisão da ERC ou posições doutrinárias a que se refere através deste genérico argumento.
30. Entende-se, portanto, que a terem a relevância que lhes pretende atribuir a Arguida, tê-las-ia pelo menos mencionado ainda que sumariamente na sua defesa, o que, manifestamente, não aconteceu.
31. Não poderá ser a ERC a adivinhar a que decisões ou posições doutrinárias se refere a Arguida nesta alegação genérica que produz no âmbito da sua defesa, pelo que, tal falta de concretização impede qualquer análise profunda.
32. Mais se diga que a interpretação veiculada pela ERC, no âmbito do presente processo e processo administrativo, de modo algum se assume como um constrangimento injustificado à liberdade de expressão e direitos de defesa constitucionalmente consagrados de qualquer operador da comunicação social.
33. Porquanto aquilo de que aqui se trata e que motiva os presentes autos não se prende com o exercício de qualquer direito de defesa por parte da Arguida nem se trata de uma questão de liberdade de expressão da mesma.
34. Efetivamente, aquilo que se encontra em discussão é a denegação do direito de resposta, apresentado pelo Hospital da Luz, por parte da Arguida sem que existisse fundamento legal para recusar a sua transmissão.

- 35.** Assim, cumpre analisar cada um dos argumentos avançados pela Arguida no sentido da licitude da recusa de transmissão da resposta.
- 35.1.** Em primeiro lugar, considera a Arguida que o conteúdo da resposta não tinha relação direta e útil com os conteúdos que visava responder. Vejamos.
- 35.1.1.** Nos termos do artigo 67.º da LTSAP supra transcrito, «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil, com as referências que as tiverem provocado [...]».
- 35.1.2.** Mais, ensina-nos Vital Moreira que «só não existe relação direta e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde. Por outro lado, este requisito deve ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta e não a uma ou mais passagens isoladas [...]». E ainda que, «em caso de incerteza, a resposta deve ser publicada. É mais grave a recusa de uma resposta devida do que a publicação de uma resposta indevida» (cfr. Prof. Vital Moreira, in obra cit., pág. 121);
- 35.1.3.** Posição esta também defendida amplamente pela jurisprudência, veja-se a título de exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 21 de janeiro de 2020, no âmbito do processo n.º 262/19.0T8FVN.C1, ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido a 13 de outubro de 2009, no âmbito do processo n.º 576/09.7TBBNV.L1 (ambos disponíveis em www.dgsi.pt).
- 35.1.4.** Também a ERC, na Diretiva do Conselho Regulador 2/2008, de 12 de novembro de 2012, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, deixa claro o seu entendimento, conforme se transcreve:

5.1 — Tal «relação directa e útil só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.»

35.1.5. No caso concreto, durante a reportagem emitida na TVI e TVI24, o Hospital da Luz aparece referido por diversas vezes, uma vez que foi neste hospital que foi feita a transfusão de sangue de um lote que pertencia a um dador que, posteriormente, veio a acusar positivo no teste do vírus da Hepatite C.

35.1.6. O que procurou o Hospital da Luz fazer através da sua resposta foi esclarecer que cumpriu todos os procedimentos indicados pelo Instituto Português do Sangue e Transplantação (IPST), e que havia prestado todos os esclarecimentos que lhe pareceram pertinentes sobre a questão, tanto à Jornalista, autora da reportagem, como ao Diretor de Informação da TVI.

35.1.7. Por quanto fica exposto, fica claro que o conteúdo da resposta se refere expressa e diretamente à matéria veiculada na reportagem e é diretamente relacionado com os factos noticiados pela Arguida sobre o Hospital da Luz, não cabendo aqui qualquer mérito ao argumento aduzido pela Arguida ou qualquer fundamento para recusa da divulgação da resposta agindo em clara violação do previsto no artigo 69.º da LTSAP.

35.2. Em segundo lugar, considera a Arguida que a resposta apresentada visava responder a conteúdos diferentes com um só texto, o que contraria Deliberação da ERC do ano de 2017 e coloca em causa também a relação direta e útil da resposta.

- 35.2.1.** Para tanto afirma que os conteúdos exibidos nos canais TVI e TVI24 são «radicalmente diferentes», uma vez que na TVI foi exibida a reportagem durante o serviço noticioso Jornal das 8 e na TVI24 teve lugar o debate sobre a reportagem já exibida, considerando ainda terem sido «apresentados de forma diferenciada e autónoma, com um tempo de emissão distinto».
- 35.2.2.** Invoca ainda como fundamento para seu argumento aquilo que denomina como «deliberação da ERC do ano de 2017», deixando, por razão que desconhecemos, o número, data ou título da deliberação de parte.
- 35.2.3.** Pelo trecho transcrito pela Arguida na sua defesa entendemos tratar-se da Deliberação ERC/2017/257 (DR-TV).
- 35.2.4.** Nessa medida, deixa claro esta Entidade Reguladora, no ponto 58, que «o Respondente deveria ter apresentado dois textos diferentes caso pretendesse incluir citações dos respetivos programas; ou indicar um texto único que não as incluísse, para ser publicado em ambos os programas» — sendo que, no caso em apreço e no texto de resposta que se discute não se inclui qualquer citação, tendo todos os pontos dessa resposta relação direta com as peças transmitidas.
- 35.2.5.** Por esta razão, assume a presente situação vestes e um circunstancialismo diferente daquele que motivou a Deliberação supracitada, sendo, pois, admissível a apresentação de um direito de resposta nos moldes do apresentado pelo Hospital da Luz ainda que respondendo a dois segmentos diferentes emitidos na TVI e na TVI24.
- 35.2.6.** Mais se diga que a mesma Deliberação evidencia que «ainda assim, tais circunstâncias não seriam fundamento para a recusa da sua publicação, sem que antes o Recorrente fosse convidado à sua correção, conforme resulta da lei». Acontece que a primeira vez que a Arguida faz alusão a qualquer possível desconformidade da resposta apresentada

com a Lei e Deliberações anteriores da ERC por se tratar de um texto único em vez de dois textos diferentes é exatamente em fax remetido ao Hospital da Luz, em 4 de junho de 2018, em que «considera definitivamente recusada a emissão do direito de resposta sob análise».

35.2.7. Desta feita, ainda que erradamente invocado, sempre teria a Arguida de convidar à correção, o que, aquando da invocação desta pretensa irregularidade, não fez.

35.2.8. Por quanto exposto novamente se considera que a Arguida que não teria qualquer base legal para recusar o direito de resposta apresentado em violação do previsto no artigo 69.º da LTSAP.

35.2.9. Mais a mais, veja-se o vertido na Deliberação ERC/2018/160 (DR-TV) que determinou a abertura de procedimento contraordenacional contra a Arguida:

«36. Quanto à questão de que, com o mesmo texto, a Recorrente pretende responder a dois conteúdos noticiosos diferentes, estabelece o artigo 69.º, n.º 3, alínea a), que «a resposta ou a retificação devem: a) nos serviços de programas televisivos, ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou.

37. Subjacente ao preceituado nesta norma está o princípio da equivalência, pretendendo-se, desta forma, que a resposta tenha o mesmo impacto da notícia original. A reportagem visada no presente recurso foi emitida no “Jornal das 8” da TVI e no programa “21.ª Hora”, da TVI24, sendo que, neste último, a emissão da reportagem foi acompanhada de um debate em estúdio. Não é por isso rigoroso a Recorrida afirmar que se trata de conteúdos «radicalmente» diferentes. Pelo contrário, em ambos os serviços de programas foi emitida a mesma reportagem, sendo que, no programa emitido na TVI24, a reportagem foi antecedida de debate sobre o tema da peça em questão.

38. No caso em análise, a Recorrente optou por apresentar um único texto de resposta para responder a ambos os programas e, nos termos da Lei da Televisão, tem direito a que esse

mesmo texto seja emitido em ambos os serviços de programas, uma vez que a resposta deve ser transmitida «tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou.»»

35.2.10. Assim, considera o Regulador que a opção da Recorrente por apresentar um único texto de resposta é um direito que lhe assiste e não se encontra em contravenção com qualquer norma legal nos termos em que foi exercido, como já supramencionado e explanado, não havendo, pois, aqui, qualquer fundamento de recusa.

35.3. Deixe-se ainda nota que o argumento apresentado pela Arguida no sentido de que o texto de resposta excedia, em tamanho e em tempo de leitura, as referências feitas ao Hospital da Luz na reportagem a que responde, não procede também enquanto fundamento de recusa.

35.3.1. Dispõe o n.º 4 do artigo 67.º da LTSAP que o conteúdo da resposta não pode exceder o número de palavras do texto que lhe deu origem.

35.3.2. Ora, a reportagem a que se responde teve um tempo de emissão de cerca de 14 (catorze) minutos, tempo em que foram efetuadas variadas referências que visam direta ou indiretamente o Hospital da Luz, sendo que o debate e a reportagem emitidos na TVI24 tiveram a duração de aproximadamente 47 (quarenta e sete) minutos.

35.3.3. A leitura do direito de resposta nunca demorará mais que 3 (três) minutos.

35.3.4. Desta feita a resposta não excede em tamanho as referências a que se responde, não tendo qualquer fundamento o alegado pela Arguida.

35.4. Assim, com base em tudo o exposto, novamente se considera que a Arguida recusou infundadamente o exercício do direito de resposta do Hospital da Luz, em violação do previsto no artigo 69.º da LTSAP.

- 35.5.** Invoca ainda a Arguida o facto de, após a abertura do procedimento contraordenacional ter procedido à emissão do direito de resposta em causa acatando a decisão do regulador.
- 35.5.1.** Acontece porém que a Deliberação que determina a abertura do procedimento contraordenacional contra a Arguida determina também: a emissão do texto de resposta na TVI e TVI24, no “Jornal das 8” e na “21.ª Hora”, respetivamente, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão e a emissão do texto de resposta no *site* da TVI24, na rubrica “Sociedade”, junto à reportagem visada no presente recurso, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
- 35.5.2.** Assim, limitou-se a Arguida a acatar a determinação da ERC, o que nunca a isentaria da responsabilidade contraordenacional por recusa infundada do exercício do direito de resposta em violação do previsto no artigo 69.º da LTSAP.
- 36.** Alega ainda a Arguida não ter qualquer fundamento legal e ser contrária à letra do artigo 81.º da LTSAP a elevação para o dobro dos limites mínimos e máximos das coimas abstratamente aplicáveis.
- 37.** Veremos adiante que assim não é.
- D) Da determinação da medida da coima**
- 38.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

39. Determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime-Geral das Contra-Ordenações, doravante, RGCO) que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
40. Por conseguinte, a Arguida, ao recusar infundadamente o exercício do direito de resposta do Hospital da Luz nos serviços de programas TVI e TVI24, praticou duas infrações, **previstas e punidas pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de €20 000,00 (vinte mil euros) e máximo de €150 000,00 (cento e cinquenta mil euros).**
41. Importa referir que são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. ponto 6.2.19 dos factos provados].
42. Sucede que, à data da prática dos factos em causa nos autos — 4 de junho de 2018 (data em que ocorreu a recusa do direito de resposta) — a Arguida tinha sido condenada, há menos de um ano, por duas contraordenações previstas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.
43. Com efeito, conforme decorre do ponto 6.2.19 dos factos provados, foi a Arguida condenada em dois processos de contraordenação distintos, nomeadamente (i) em coima de 20 000,00€ (vinte mil euros) pela sentença de 20 de outubro de 2016, proferida no processo n.º 169/16.2YUSTR, transitada em julgado em 09 de outubro de 2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de setembro de 2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 8 e 76.º, n.º 1, alínea a) e 3, ambos da LTSAP, e (ii) em coima de 20 000,00€ (vinte mil euros) pela sentença do

Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 29 de abril 2017, proferida no processo n.º 35/17.4YUSTR, transitada em julgado em 27 de outubro de 2017 após confirmação por Acórdão da Relação de Lisboa de 11 de outubro de 2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.º 4, segunda parte, e 76.º, n.º 1 alínea a), ambos da LTSAP.

44. Ora, tais circunstâncias implicam necessariamente a convocação do artigo 81.º da LTSAP, o qual, sob a epígrafe “Agravação especial”, determina que «[s]e o operador cometer uma contra-ordenação depois de ter sido sancionado, há menos de um ano, por outra contra-ordenação prevista na presente lei, os limites mínimo e máximo da coima e da suspensão da transmissão são elevados para o dobro.»
45. O citado artigo 81.º da LTSAP tem subjacente fins de prevenção geral e especial, compelindo os operadores sancionados numa determinada data pela prática de uma contraordenação a serem mais cautelosos e rigorosos no ano seguinte a essa data, de modo a evitar a prática nesse período de novo ilícito contraordenacional.
46. A delimitação do âmbito de aplicação desta norma convoca a determinação de três elementos distintos, nomeadamente (i) a data em que o operador foi sancionado pela prática de uma primeira contraordenação no âmbito da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, (ii) a data da prática de uma segunda contraordenação pelo mesmo operador e (iii) que a prática dessa segunda contraordenação tenha lugar antes de decorrido o período de um ano sobre a data de sancionamento da primeira contraordenação.
47. Dito de outro modo, a aplicação deste artigo pressupõe a diferença de um ano entre a decisão de condenação e a prática de (nova) contraordenação. Ou seja, primeiro há uma condenação; segundo, é praticada outra contraordenação dentro do ano seguinte àquela condenação, que vai ser objeto de agravação [Cf. Sentença do Tribunal da

Concorrência, Regulação e Supervisão de 04 de janeiro de 2021, proferida no âmbito do processo n.º 180/20.9YUSTR].

48. Nos termos do artigo 5.º do RGCO, o facto ilícito considera-se praticado «no momento em que o agente actuou».
49. No caso dos autos, à data em que a Arguida praticou os factos (4 de junho de 2018) relativo a duas infrações ao artigo 69.º da LTSAP por recusa da transmissão do texto de resposta, verifica-se que tinha sido condenada por outras duas infrações à LTSAP em 9 de outubro de 2017 e em 27 de outubro de 2017, o que significa que estas (novas) contraordenações ora em apreço nos autos foram praticadas dentro do ano seguinte àquelas condenações.
50. Ora, tal circunstância impõe a elevação para o dobro dos limites mínimo e máximo da coima a ser aplicada nos presentes autos, passando a moldura abstrata a fixar-se entre **o montante mínimo de €40 000 (quarenta mil euros) e máximo de €300 000 (trezentos mil euros)**, conforme determina o artigo 81.º da LTSAP.
51. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO: «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação».
52. Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
53. Assim, importa considerar, em sede da gravidade das contraordenações, os fins subjacentes às normas violadas.

54. É inequívoco que as normas violadas visam garantir a todo e qualquer cidadão ou pessoa coletiva a possibilidade de se defender contra a imprensa relativamente a algo que foi por estes meios veiculado capaz de atentar contra os seus direitos e interesses – que foi o que na situação vertente se verificou.
55. Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida na atividade que exerce enquanto operadora.
56. Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
57. Refere o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa fator decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCO, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LTSAP e da RGCO.
58. Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

59. O dolo não se limita aos casos em que o agente atua representando um resultado que quer concretizado, antes e como decorre das citadas normas, sendo unânime na doutrina e jurisprudência (a título de exemplo, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22 de janeiro de 2014, processo n.º 2572/10.2TALRA.C1), basta que representando a possibilidade da sua realização se conforme com ela.
60. Nos autos decorre largamente demonstrado que a atuação da Arguida foi dolosa.
61. Com efeito, a Arguida é titular da licença para o exercício da atividade de televisão, atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/92, de 22 de fevereiro, para o serviço de programas TVI; assim, atua no mercado há mais de 28 anos pelo que, atuando neste mercado deveria conhecer as regras jurídicas constantes da LTSAP.
62. Termos em que conhece, por via da sua atividade, as normas constantes da LTSAP sendo que, ainda assim atuou, na situação dos presentes autos, em desconformidade com o disposto no artigo 69.º da LTSAP.
63. Pelo que, a conduta da Arguida foi deliberada, tendo esta representado os deveres que sobre si impendem, conformando-se com o resultado.
64. Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não teria qualquer fundamento para recusar a emissão do direito de resposta apresentado pelo Hospital da Luz.
65. Donde, não tem o Regulador qualquer dúvida de que representou o desvalor da sua conduta e mesmo que não tenha tido o propósito de o praticar conformou-se com o resultado.

66. Como supra se esclareceu, a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo e de censura ao nível do juízo de culpa.
67. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
68. Quanto à situação económica do agente, a Arguida não procedeu à junção de quaisquer documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
69. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática das contraordenações, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso este tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não ficou provado que a Arguida tivesse logrado obter proveitos com a sua conduta.
70. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta»¹.
71. A Arguida, não demonstrou qualquer sentimento de arrependimento ou sentido crítico quanto ao desvalor da sua conduta.
72. A Arguida praticou duas infrações graves, a sua conduta foi dolosa e ainda que não seja possível apurar do benefício económico, não pode deixar de lhe ser aplicada coima, sob

¹ Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, *in Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações*, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2011, pp 84 e 85.

pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.

73. Por conseguinte, com os fundamentos expostos, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida:

- 1) **Uma coima de € 41 000,00** (quarenta e um mil euros), por violação do artigo 69.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTSAP, **pela recusa de transmissão do direito de resposta exercido pelo Hospital da Luz de Lisboa no serviço de programas TVI;**
- 2) **Uma coima de € 41 000,00** (quarenta e um mil euros), por violação do artigo 69.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTSAP, **pela recusa de transmissão do direito de resposta exercido pelo Hospital da Luz de Lisboa no serviço de programas TVI24.**

74. Nos termos do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 do RGCO, a coima única não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações, nem pode ser superior ao resultado da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso, salvaguardando o limite máximo inultrapassável que consiste no dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

75. Para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário que se verifiquem requisitos de ordem processual e material, nomeadamente (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles; (ii) que se trate de contraordenações cometidas pelo mesmo arguido; (iii) que se trate de sanções parcelares da mesma espécie.

76. Ora, é precisamente esta situação que se verifica nos presentes autos quanto ao concurso efetivo entre as duas contraordenações cometidas pela Arguida imputadas, descritas e qualificadas nos autos, pelo que importa, portanto, apurar a coima única a

aplicar, tomando em consideração para a respetiva medida, os factos e a personalidade do agente.

77. Quanto às duas coimas aplicadas à Arguida, a fixação da moldura do concurso, de acordo com as regras doutrinarias e jurisprudências, no caso vertente, se encontra possibilitada pela igual natureza das sanções a considerar no concurso – duas coimas parcelares, devendo assim, ter como limite mínimo a coima parcelar mais grave – €41 000,00 (quarenta e um mil euros) e por limite máximo a soma aritmética das coimas – 82 000,00 (oitenta e dois mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
78. Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas acima referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida TVI — Televisão Independente, S.A. a coima única de € 50 000,00 (cinquenta mil euros).
79. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

IV. Deliberação

80. Assim sendo e considerando o exposto, vai a Arguida condenada no pagamento de **coima única no valor de € 50 000,00 (cinquenta mil euros)** pela violação, a título doloso, do artigo 69.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da LTSAP.

- 81.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 82.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 83.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2018/28 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 17 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo